



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
TERMO ADITIVO. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 65, I, a, b, §1º DA LEI  
8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 20210911**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa GOLDEN COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI.

O processo foi instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Águas e Urbanismo.

Destarte, na referida solicitação, foi informado a necessidade do Órgão para justificar o aditivo de valor, especificado nas planilhas em anexo nos autos.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços contratados, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta consultoria jurídica parecer quanto a possibilidade do acréscimo quantitativo do item, ora pretendidos, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração - desde que devidamente comprovado - e baseado nos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



moldes do art. 65, inciso I, alínea "a" e "b", parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."  
"



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Na análise dos autos entende-se que o objetivo do Termo Aditivo é o **acréscimo de 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento)**, dos itens mencionados, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma **modificação (quantitativa e qualitativa)** do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valores, isto é, correspondendo assim um acréscimo no valor do contrato, dada a necessidade de continuidade do serviço prestado.

A lei 8.666/93, estabelece, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos quantitativos no objeto original**, observados os percentuais máximos ali previstos, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

( ... )

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações **quantitativas** (art. 65, I, b) e **qualitativas** (art. 65, I, a). As alterações **quantitativas** referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Lado outro, as alterações **qualitativas** implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

Ressalta-se, o TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

"Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



compensação entre os seus valores".  
Nesse sentido, podemos citar os  
Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010,  
2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e  
1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-  
TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Em obediência ao art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93<sup>2</sup> as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, deverão ainda ser objeto de declaração de atendimento as seguintes informações:

- 1) o desconto originário concedido pela contratada deverá ser mantido nos aditivos contratuais;
- 2) deve haver compatibilidade dos quantitativos referidos na planilha orçamentária com os quantitativos do projeto de engenharia;
- 3) apresentação de declaração do autor da planilha quanto à compatibilidade dos custos da planilha de aditivo com o SINAPI ou outro sistema oficial de referência de preços usado na licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

---

Resumidamente, os requisitos acima indicados e que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos ou supressões podem ser assim relacionados:

- 1) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual (acréscimo ou supressão), bem como obediência ao limite máximo legal;
- 2) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (no caso de acréscimos), para que não ocorra a desnaturação do contrato;
- 3) Aprovação da reprogramação (Plano de Trabalho), quando houver;
- 4) Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da alteração (acréscimo e/ou supressão), conforme disposto no art. 7º, § 1º, II, da Lei nº. 8.666/93;
- 5) Demonstração de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido;
- 6) Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento;
- 7) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº. 8.666/93 e art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000);
- 8) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando

7



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS;

9) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;

Verifica-se que o **contrato 20210911**, firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Observa-se que a **Cláusula vigésima do Contrato**, menciona a possibilidade do aditivo solicitado, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

1.1 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.

1.2 Nenhum acréscimo poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula; e

1.3 Nenhuma supressão poderá exceder 25% do valor inicial atualizado do contrato, salvo as supressões





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



resultantes de acordo celebrado entre as partes.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento), do valor original pactuado, **referente aos itens de serviços**, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Desta forma, será acrescido, **o valor de R\$ 127.671,62 (cento e vinte sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, em estrita observância aos percentuais trazidos na Cláusula vigésima do Contrato Administrativo nº 20210911 e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93).

Outro não é o entendimento da **Egrégia Corte de Contas Federal**, senão vejamos:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Assim sendo, considerando a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

#### **DA CONCLUSÃO**

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N.º 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Aditivo ao Contrato 20210911, acrescendo 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento) no quantitativo dos **itens mencionados referente aos serviços**, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "a" e "b", parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, , condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente assim como a existência de saldo orçamentário, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 05 de maio de 2022.

JOSELIO  
FURTADO  
LUSTOSA

Assinado de forma  
digital por JOSELIO  
FURTADO LUSTOSA

JOSELIO FURTADO LUSTOSA  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 7122